

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 259/2024.

AUTORIA: Ver. Everton Assis.

EMENTA: “Institui a Carteira de Identidade da Pessoa com Epilepsia - CIPE no Município de Manaus.”.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIDADE DA PESSOA COM EPILEPSIA NO MUNICÍPIO DE MANAUS – MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 22, I E XXV, DA CF/88 - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria do Ver. Everton Assis que visa instituir a Carteira Institui a Carteira de Identidade da Pessoa com Epilepsia - CIPE no Município de Manaus.

Justifica o nobre parlamentar que a Carteira de Identidade da Pessoa com Epilepsia (CIPE) tem como propósito fornecer um instrumento oficial de identificação que reconheça a condição de saúde das pessoas com epilepsia. Esta carteira busca facilitar o acesso a serviços e direitos específicos, além de sensibilizar e informar a sociedade sobre a epilepsia, promovendo a inclusão social e assegurando um tratamento adequado.

Por esta razão, entende necessário e de relevante importância identificar as pessoas portadoras de doenças crônicas, para melhor abarcar os seus direitos.

Deliberado em plenário no dia 03/06/2023.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Distribuído para emissão de parecer no dia 04/06/2023.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, cria carteira de identificação para pessoas com epilepsia.

Acerca da competência para legislar sobre direito civil e registros públicos, observe-se como prescreve a Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...).

XXV - registros públicos;

(...)

A proposta invade a competência legislativa da União visto tratar de direito da personalidade e de registros públicos, inobstante tentar instituir direitos para pessoas com epilepsia.

Também observa-se que ao determinar que a carteira seja emitida pela Secretaria de Saúde do Município de Manaus, há invasão da competência privativa do Prefeito em suas atribuições e organização administrativa. Vejamos:

Art. 2º. Para fins desta lei, a Carteira de Identidade da Pessoa com Epilepsia -CIPE será expedida pela Secretaria de Saúde do Município de Manaus, tendo



PROCURADORIA LEGISLATIVA

como objetivos:

(...)

Desta feita, o projeto fere o disposto no art. 59, inciso IV, da LOMAN:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

*IV – criação, extinção e **organização dos órgãos** da Administração direta, indireta e fundacional do Município.*

Finalmente, a propositura também viola o disposto no art. 80, inciso VIII, da LOMAN, vejamos:

Art. 80 - É da competência do Prefeito:

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

(...)

Nesse aspecto, portanto, o Projeto de Lei em análise colide com a chamada Reserva de Administração, segundo a qual veda-se a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência privativa do Poder Executivo, bem como com o Princípio da Harmonia entre os Poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Ainda acerca da matéria abordada no projeto em análise, vide a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo para caso semelhante:

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 9766/2022 do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, a qual criou a denominada Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) –



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Ausência de violação à separação dos Poderes – Afronta, contudo, à competência normativa privativa da União a respeito de direito civil e registros públicos (art. 22, I e XXV da CF) – Ainda que admitida a hipótese de competência legislativa concorrente, tem-se que a União já regulamentou o tema no art. 3º-A da Lei Nacional nº 12.764/2012, que instituiu a mesma carteira de identificação, inexistindo peculiaridade que justifique tratamento específico aos portadores de autismo residentes no Município de Jundiaí – Ausência de prejuízo aos direitos dos portadores de autismo – Precedentes deste C. Órgão Especial – Pedido formulado pelo alcaide julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade da norma local em questão. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2194503-21.2022.8.26.0000 São Paulo, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 17/05/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/05/2023)

Sendo assim, vislumbra-se óbice à tramitação do projeto de lei.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando que a matéria trata de direito civil e de registros públicos, e ainda da criação de novas atribuições ao Executivo Municipal, opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei nº 259/2024.

É o parecer, *s.m.j.*

Manaus, 26 de setembro de 2024.

Eduardo Terço Falcão
Procurador





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.050036

Data 26/09/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10032.9.050036

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 26/09/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 259/2024.

AUTORIA: Ver. Everton Assis.

EMENTA: “Institui a Carteira de Identidade da Pessoa com Epilepsia - CIPE no Município de Manaus. ”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. Eduardo Terço Falcão**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 27 de setembro de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.050036

Data 26/09/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.050036

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 30/09/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

